

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 6.338, DE 2009

“Altera a redação dos arts. 16 e 37 do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Mineração).”

Autor: Deputado CARLOS BRANDÃO

Relator: Deputado ALEXANDRE SANTOS

VOTO EM SEPARADO

O eminente Deputado CARLOS BRANDÃO (PSDB-MA) apresentou o Projeto de Lei nº 6.338, de 2009, que altera a legislação mineral brasileira — o Código de Mineração de 1967 — com o objetivo alegado de obstar que sejam outorgadas novas autorizações de pesquisa a pessoas jurídicas ou a pessoas físicas (firma individual, empresa ou grupo de sócios), ou a parentes destas até o terceiro grau, que já detenham cinquenta alvarás para a mesma substância mineral, ou cujo somatório de áreas por elas tituladas seja igual ou superior a dois mil hectares.

2. A proposição pretende ainda revogar o dispositivo da lei vigente (art.37, parágrafo único) que determina que não haverá restrições quanto ao número de concessões de lavra outorgadas a uma mesma empresa.

3. O nobre Relator do projeto nesta Comissão, Deputado Alexandre Santos, manifestou-se favoravelmente à iniciativa, oferecendo emenda com o propósito, segundo alega no seu Relatório, de *“deixar explícito que a proibição de outorga de novas autorizações de pesquisa aplica-se também para o caso de valores superiores aos limites propostos.....”*.

4. Senhor Presidente, Senhores Deputados membros da Comissão de Minas e Energia:

Em que pesem aos propósitos que possam ter inspirado e motivado as atitudes tanto do Autor como do Relator do projeto de lei em apreciação, não são, *data venia*, consistentes as argumentações aduzidas à guisa de justificação.

5. Permitam-nos, de logo, recordar que preocupação semelhante — a de restringir a possibilidade de concentração elevada de títulos de pesquisa por uma mesma empresa ou pessoa física — teve o legislador do Código de Mineração de 1967.

6. Na sua versão original, o texto continha norma nesse sentido, do seguinte teor:

“Art.26. Cada pessoa, natural ou jurídica, poderá deter, no máximo, 5(cinco) autorizações de pesquisa para jazidas da mesma Classe.”

7. Esse dispositivo foi alterado dois anos depois pelo Decreto-lei nº 723, de 1969, ampliando-se a base da limitação para incluir também as substâncias minerais integrantes de uma mesma classe:

“Art.26. Cada pessoa, natural ou jurídica, poderá deter 5(cinco) autorizações de pesquisa para cada substância mineral e, no máximo, 50(cinqüenta) da mesma classe. (Grifou-se)
.....”

8. Ao lado do direito de prioridade, essa limitação do número de alvarás outorgável a uma mesma pessoa física ou jurídica constituía uma das feições mais destacadas da codificação de 1967.

9. Tais limitações destinavam-se a evitar que uma única pessoa, física ou jurídica, detivesse número elevado de títulos minerários, de sorte a estimular o afluxo de um maior número de interessados para o setor mineral, impedindo, assim, a oligopolização de extensas áreas do território nacional.

10. No entanto, ao longo do tempo, o mecanismo legal mostrou-se absolutamente inócuo para o fim pretendido, mercê do emprego de dois artifícios que tinham por escopo burlar a norma restritiva que a legislação mineral consagrava: de um lado, a formulação frequente de pedidos de pesquisa para substâncias minerais cuja ocorrência era flagrantemente

incompatível com a geologia regional; de outro, a criação das chamadas “*paper companies*” ou “*dummy corporations*”, empresas de papel cuja existência era quase virtual — foram constituídas aos montes pessoas jurídicas, muitas vezes subsidiárias de grandes corporações, que tinham por objetivo, só e somente, ladear a proibição da lei, fugindo aos limites fixados. Essa prática acarretava o crescimento desmesurado da burocracia no órgão de gestão dos recursos minerais — o Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM) — já que, àquela época, recorde-se, exigia-se que as empresas que pretendessem atuar no setor mineral obtivessem o necessário alvará de funcionamento expedido pelo referido Departamento, ao qual eram obrigadas a submeter todas as alterações societárias realizadas ao longo de sua existência.

11. A par dessas restrições de caráter numérico, em 1989, por meio da Lei nº 7.886, de 20 de novembro, resultante de projeto de lei de conversão da Medida Provisória nº 92, do mesmo ano, foi estabelecida sistemática com idêntica finalidade, baseada agora em limitação da extensão do somatório de áreas objeto de requerimentos de autorização de pesquisa, apresentados por uma mesma pessoa física ou jurídica.

12. A nova lei considerava formulados por uma mesma pessoa física os requerimentos protocolizados em nome do cônjuge casado em regime de comunhão de bens e, em se tratando de pessoa jurídica, os patrocinados por sócios controladores de empresa ou de sociedades coligadas, subsidiárias, controladoras ou controlas, na forma da lei das sociedades anônimas.

13. Do que foi dito, fácil verificar-se que nada de novo, de fato, pretende agora introduzir no direito legislado minerário brasileiro o Projeto de Lei nº 6.338. ***Nihil novi sub sole.***

14. Instituíram-se, paralelamente, na referida lei de 1989, mecanismos de controle, igualmente burocratizados, com regras minuciosas, que previam, dentre outras, a obrigação do descarte de áreas (pelo menos 50% do total) ao fim de dezoito meses de vigência do alvará, quando o titular possuísse um somatório de áreas superior a 50.000 hectares, sob pena de caducidade do título.

15. A implementação dessa sistemática, todavia, do mesmo modo que a anterior, mostrou-se excessivamente burocratizada e onerosa para a

Administração, razão pela qual iniciativa legislativa de autoria do próprio Governo Federal, enviada ao Congresso Nacional em 1994 e transformada em lei dois anos depois (Lei nº 9.314, de 1996), removeu do mundo jurídico-mineral essas restrições, que se evidenciaram inteiramente inaptas e ineptas para a consecução dos fins almejados.

16. Na verdade, o fracasso efetivo dessas tentativas todas – que, acentue-se, pretende agora, de certa forma, reeditar o projeto de lei em discussão neste órgão técnico especializado – é argumento mais que suficiente para justificar sua rejeição. As análises da política mineral brasileira e do conjunto de regramentos jurídico-legais que a traduz patenteiam que, assim como ocorreu em quase todas as jurisdições em que a atividade mineral tem presença expressiva na economia, os problemas de concentração ou oligopolização de direitos minerários têm a ver mais com a ausência de salvaguardas, de natureza diversa, e.g. a exigência de um certo volume de trabalhos exploratórios combinado com um determinado nível de investimentos mínimos na área titulada, consagrada em muitos países mineradores, ou com a gestão ineficiente das salvaguardas existentes.

17. De outra parte, a revogação do dispositivo do Código que mandamenta que não poderá haver restrições quanto ao número de concessões de lavra outorgadas a uma mesma pessoa vai também na contramão do que faz o mundo, em termos de legislação mineral.

18. É preciso ressaltar que todas essas práticas restritivas desestimulam os investimentos em exploração mineral, já que afugentam o investidor. A posição do Brasil hoje, nesse aspecto, não é propriamente confortável, uma vez que o País recebe não mais do que 3% do total de investimentos mundiais em pesquisa (cerca de 350 milhões de dólares).

19. Por derradeiro, adicionalmente ao que foi dito, cumpre frisar que, como é do conhecimento de todos, ante o realce que tem dado à questão a imprensa nacional, o Governo Federal ultima a elaboração de um amplo marco regulatório do setor mineral, que compreenderá, ao que se divulga, três projetos de lei: um que tratará da edição de uma nova legislação substantiva para o setor – um novo “Código de Mineração”, tenha ou não este nome; uma segunda proposição que objetiva modificar a atual legislação de regência dos

royalties setoriais (a CFEM), e uma última iniciativa cujo propósito é criar a Agência Nacional de Mineração, extinguindo o atual DNPM.

20. Qualquer mudança pontual que se deseje promover neste instante, independentemente da questão de mérito, parece-nos, pois, absolutamente intempestiva, já que nos subtrai a possibilidade de debater, à exaustão e de forma sistêmica, o conjunto de novas regras que o Poder Executivo irá encaminhar ao Congresso Nacional. Inevitavelmente, temas como o que suscita a proposta de autoria do nobre Deputado Carlos Brandão, por sua relevância e alcance, estarão contemplados nas proposições ora em gestação na Presidência da República.

21. Por discordarmos, com esteio na farta argumentação aqui expendida, do parecer do nobre Relator, Deputado Alexandre Santos, que conclui pela aprovação da proposta com a emenda modificativa que sugere, houvermos por bem apresentar este **VOTO EM SEPARADO** pela **rejeição integral** do Projeto de Lei nº 6.338, de 2009, do Deputado Carlos Brandão, para o que pedimos o beneplácito dos nossos ilustríssimos Pares nesta Comissão.

Sala da Comissão, em de novembro de 2011.

Deputado LUIZ FERNANDO MACHADO
PSDB/SP